



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001475-77.2024.8.26.0116, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante FELIPE MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e a ele negaram provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001475-77.2024 – CAMPO LIMPO PAULISTA.

Apelante: Felipe Miranda.

Apelada: Banco Pan S/A.

Juiz: **Lucas Dadalto Sahão.**

Voto 37.705

RECURSO – Conhecimento – Presença dos pressupostos do art. 1.010, II a IV, do CPC.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Dívida quitada com posterior inscrição de nome em cadastro de restrição – Declaração de inexigibilidade que é de rigor – Ocorrência, no entanto, de anotações anteriores – Ausência de fato gerador de dano moral – Incidência da súmula 385, do STJ – Indenização reclamada não devida – Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 182/188, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral (negada), movida pelo apelante à apelada – sucumbência recíproca, com honorários advocatícios de R\$1.200,00 em favor do patrono do autor e de 10% da diferença entre o valor da causa e o que foi declarado inexigível, em favor do advogado da ré, observada justiça gratuita.

Diz que a cobrança em seu nome não se justificava, uma vez que

a pendência estava quitada. Defende que há prova da negatização sem motivo concreto e que é hipótese de estabelecer indenização por prejuízos morais, já que o dano é presumido (fls. 191/197).

Veio resposta, com argumento sobre ausência de impugnação específica (fls. 202/210).

É o relatório.

2. Conhece-se do apelo. Nos limites da matéria discutida e com alguma boa vontade, é de se convir que o autor apresentou suas razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva a sentença ser modificada, com expresse pedido nesse sentido. Os pressupostos do art. 1.010, II a IV, do Código de Processo Civil foram observados e não obsta conhecimento eventual repetição de fundamentos, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

Recurso infundado. Cuida-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. Consoante se vê da exordial, o autor disse que devia para a ré, pagou a dívida e, depois, observou inscrição de seu nome em cadastro restritivo (fls. 01/07).

A sentença, ao término da dilação probatória, julgou o pedido parcialmente procedente, sob o entendimento de que não há mesmo dívida a reconhecer, deixando de estabelecer indenização, já que o nome do autor não estaria inscrito em cadastro restritivo (fl. 185).

É caso de anotar, primeiramente, que a conduta processual do autor é um tanto errática. Ele instruiu sua exordial com o documento de fl. 25,

que efetivamente não comprova inscrição concreta de seu nome em cadastro de maus pagadores.

Depois e certamente advertido pelos termos da sentença, resolveu fazer o que deveria ter feito desde o início e anexou o documento de fl. 198 com a apelação (na tentativa de comprovar o que afirmou desde o começo).

E observe-se, mais, que o apelo menciona restituição dobrada de valores, pedido igualmente que não constou da inicial e que, evidentemente, não poderia ser alvitado nesta sede.

De toda maneira e abstraídas as condutas processuais irregulares do autor, pondere-se que indenização moral alguma é devida.

Se a anotação que o autor discute é atribuída à ré Banco Pan e se o documento de fl. 198 aponta para inscrição disponibilizada em abril de 2024, verifique-se que o autor ostenta outras anotações desabonadoras anteriores (em março/2024, julho e dezembro/2022 – fl. 198).

Incide o teor da súmula 385, do STJ: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

No caso concreto e como posto acima, o autor possui diversos apontamentos restritivos anteriores (fls. 198), o que afasta a indenização por danos morais, pois ele não pode se sentir moralmente ofendida por restritivo indevido, se possuía anterior legítimo. Não é caso de flexibilização da

referida súmula, ausente elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.

A respeito – **mutatis mutandis**:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15. [...] 2. **O propósito recursal consiste em decidir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado.** 3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras. 4. **Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.** 5. **Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes,***

desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações. 6. Hipótese em que apenas um dos processos relativos às anotações preexistentes encontra-se pendente de solução definitiva, mas com sentença de parcial procedência para reconhecer a irregularidade do registro, tendo sido declarada a inexistência dos demais débitos mencionados nestes autos, por meio de decisão judicial transitada em julgado. 7. *Compensação do dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).* 8. *Recurso especial conhecido e provido.* (STJ, REsp n. 1.704.002/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020) – negrejei.

Nesta linha, julgado desta Câmara:

*DECLARATÓRIA – r. sentença de parcial procedência – recurso do autor – banco de dados - alegação de danos morais – negativação de nome do autor por débitos e contratos que desconhece – pretensão à condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória – não acolhimento – **prova da existência de apontamento preexistente – aplicação da Súmula nº 385 do STJ - ausência de comprovação de ser tal débito anterior ilegítimo, ainda que discutido judicialmente e ausente prolação de sentença - descabimento da relativização do mencionado verbete sumular - ausentes os pretensos danos morais - fixação de honorários recursais – sentença mantida – recurso não provido.** (TJSP; Apelação Cível 1029342-17.2021.8.26.0224; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022) – negrejei.*

A sentença se mantém como proferida. Por força do que se define, mantido regime de sucumbência recíproca e tendo em conta o

disposto no art. 85, § 11, CPC, majoram-se honorários devidos pelo autor ao advogado da ré para 15% da diferença mencionada na parte final de fl. 187 (mesmo critério da sentença), observada justiça gratuita (fl. 57).

3. Pelo exposto, conhece-se e desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso